Processo:	**986578**
Natureza:	**RECURSO ORDINÁRIO**
Recorrente:	Pedro de Queiroz Braga, Prefeito à época
Órgão:	Prefeitura Municipal de São João Evangelista
Processo referente:	**702511** – Processo Administrativo
Procuradores:	Neander Silva Araujo, OAB/MG 90.559; Fernando Padovani, OAB/MG 90.587, José Klemens Duarte Pessoa, OAB/MG 90.581; Priscilla de Sousa e Silva Campos, OAB/MG 88.718 e Rosiane Ferreira Duarte, OAB/MG 86.277
MPTC:	Procuradora Sara Meinberg
RELATOR:	CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 22/7/2020

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO DE MATÉRIA PUBLICITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO DANO. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE MULTA. PRESCRIÇÃO DO PODER PUNITIVO PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. MERA CONSULTA AO SITE DO DETRAN/MG. PRESUNÇÃO DE DANO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A falta de disponibilização do conteúdo das matérias de publicidade dos órgãos públicos não configura, por si só, prejuízo material aos cofres públicos, uma vez que é imprescindível a prova da lesão para caracterização do dano.
2. Nos processos autuados antes de 15/12/2011, quando apurada irregularidade que não ensejou dano ao erário, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCEMG, se transcorridos oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o inciso V do § 1º do art. 110-C da Lei Complementar nº 102/2008.
3. A mera consulta ao site do Detran/MG não pode gerar presunção de dano ao erário, no passo em que não restou confirmado se houve ordem de pagamento para a quitação de tais multas, se houve eventual interposição de recurso administrativo ou ainda o que causou tal multa, se foi por liberalidade ou necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, uma vez que o Recorrente tem legitimidade para recorrer e o recurso é próprio e tempestivo, conforme se extrai da Certidão à fl. 08, expedida pela Secretaria do Pleno em atendimento à determinação do art. 328 do Regimento Interno;

II) dar provimento, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro de Queiroz Braga, Prefeito do Município de São João Evangelista à época, para reformar a decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 19/11/2015, nos autos de nº 702.511,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2167860

Processo Administrativo, e reformar, por conseguinte, a determinação de ressarcimento ao erário municipal;

III) determinar, cumpridas as medidas legais aplicáveis à espécie, o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso I do art. 176 do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de julho de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2167860

TRIBUNAL PLENO – 22/7/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Queiro Braga, ex-prefeito Municipal de São João Evangelista, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 19/11/2015, nos autos de nº 702.511, Processo Administrativo.

Naquela oportunidade, este Tribunal reconheceu a incidência da prescrição sob as irregularidades passiveis de multa e julgou irregulares as despesas com publicidade realizadas no exercício de 2002 sem apresentação da matéria veiculada, contrariando a Instrução Normativa nº 05/1999, e imputou ao ex-Prefeito o ressarcimento ao erário municipal do valor de 1.469,92 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), a ser devidamente atualizado. Determinou ainda a devolução do valor de R$ 1.447,12 (mil quatrocentos e quarenta e sete reais e doze centavos) por em tese ter quitado multas de trânsito.

O Recorrente alegou, em síntese, que a sua conduta não merece a reprovação do Tribunal de Contas, uma vez que o § 1º do art. 37 da CR/88, que dispõe sobre a publicidade dos atos governamentais, não faz nenhuma exigência quanto à obrigatoriedade de anexar a matéria veiculada às notas de empenho.

Afirmou que não restou provado nos autos a prática de publicidade velada, não podendo haver sua presunção, destacou o voto do Conselheiro Gilberto Diniz que asseverou tratar-se de despesa lícita, sendo que a ilegalidade seria avaliada de forma excepcional com a análise da matéria veiculada. Asseverou, aina, que o acórdão atacado não fala em publicidade ilegal, tendo sido sancionado pelo simples fato de não constar da nota de empenho a matéria veiculada.

O Recorrente argumentou que, em relação à multa de trânsito, embora não houvesse na administração regulamento para apuração e atribuição de responsabilidades, os veículos possuíam motoristas determinados, o que possibilitava individualizar quem cometeu a infração. Argumentando, por fim, que não há como condená-lo em virtude da ausência de dolo e pelo fato de o Tribunal não poder presumir que a infração não ocorreu em virtude do interesse público.

Por essas razões, requereu o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo.

À fl. 09, após proceder ao juízo de admissibilidade, a então relatora, determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise das razões do Recorrente e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo.

A Unidade Técnica, às fls. 10/14, manifestou-se pelo provimento do recurso[1].

---

[1] Parte conclusiva do relatório técnico: [...] Diante do exposto, as razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, tendo o Procurador do Senhor Pedro de Queiroz Braga, ex-Prefeito de São João Evangelista, apresentado justificativas capazes de modificar a decisão proferida por este Tribunal no Processo Administrativo n. 702.511, relativas às seguintes ocorrências:
- Despesas com multas de trânsito – ressarcimento ao erário no valor de R$1.447,12: a determinação para o ressarcimento ao erário não foi fundamentada em documentação comprobatória, relativa ao pagamento das

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2167860

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls.18/24, opinou pela reforma parcial da decisão, no que tange a determinação de devolução de valores gastos com o pagamento de multas de trânsito aplicadas a veículos de propriedade do Município de São João Evangelista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço do presente Recurso Ordinário, uma vez que o Recorrente tem legitimidade para recorrer e o recurso é próprio e tempestivo, conforme se extrai da Certidão à fl. 08, expedida pela Secretaria do Pleno em atendimento à determinação do art. 328 do Regimento Interno.

Mérito

Considerando que o recurso tem por objetivo afastar os dois pontos que o recorrente foi condenado no Processo Administrativo 702511, para melhor compreensão, irei analisar os pontos do recurso de forma separada, o que faço nos seguintes termos:

Quanto as despesas com publicidade sem o texto da matéria veiculada

O tema da realização de despesas com publicidade sem apresentação do conteúdo da matéria veiculada foi objeto de apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência nesse Tribunal, através do Processo nº 1012204, DOC de 19/09/2019.

Na oportunidade, me posicionei no sentido de acompanhar o voto vencedor da lavra do Cons. Gilberto Diniz, embora não sumulado, no sentido de que a:

> [...] falta de anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo que demonstre o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão", não configura, por si só, violação à norma do § 1º do art. 37 da Constituição da República e, por conseguinte, dano ao erário, caso as etapas de realização da despesa tenham sido observadas e os demais documentos previstos pela legislação formal e material tenham sido apresentados pelo ordenador de despesas . Processo 1012204.

Sendo assim, entendo que a falta de disponibilização desse conteúdo não configura, por si só, prejuízo material aos cofres públicos, uma vez que é imprescindível a prova da lesão para caracterização do dano. A restituição da verba pública somente se justifica mediante demonstração cabal da ocorrência de prejuízo ao erário. Sendo esse o posicionamento por mim

---

multas, haja vista que foi baseada apenas em consulta ao site do DETRAN/MG, o que evidenciou a presunção da responsabilidade do Recorrente;

- Despesas com publicidade sem o texto da matéria veiculada – ressarcimento ao erário no valor de R$1.469,92: não foi comprovado que os serviços de publicidade pagos pela Prefeitura de São João Evangelista em 2002 e contabilizados pelos comprovantes de despesas apontados no relatório técnico, não tenham sido cumpridos ou que não tenham sido prestados, não tendo sido caracterizado de forma inequívoca a ocorrência do dano ao erário público, conforme os precedentes desta Casa de n. 862.225 e 795.973.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2167860

adotado quando do julgamento do Recurso Ordinário nº 958292, Sessão do Pleno do dia 19/2/2020, do qual fui relator[2].

No caso em exame, não foi apurado efetivo dano ao erário, de modo que não me parece razoável presumir a ocorrência de prejuízo e impor ao gestor a obrigação de devolver aos cofres municipais os valores das despesas com a publicidade do Órgão. Conforme previsto no art. 19 da IN nº 05/1999[3], a não apresentação dos textos das matérias publicadas e do conteúdo dos anúncios transmitidos por rádio e televisão poderia ensejar a aplicação de multa ao ex-Prefeito. Todavia, em virtude do transcurso de mais de oito anos entre a expedição do ofício que determinou a realização de inspeção no Município de São João Evangelista e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível no Processo Administrativo, o poder-dever sancionatório deste Tribunal já se encontra prescrito.

Assim sendo, considerando que não é possível exigir o ressarcimento do valor das despesas com publicidade ante a falta de comprovação do dano ao erário e que a falha identificada nos autos do Processo Administrativo nº 702.511 ensejaria apenas a imposição de multa ao ex-Prefeito, sanção não mais aplicável em virtude da prescrição do poder punitivo deste Tribunal, entendo que a decisão recorrida neste ponto deve ser reformada.

Da despesa com multa de trânsito

No que diz respeito as multas de trânsito, acolho os argumentos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[4], por entender que o acórdão recorrido fundamentou seu posicionamento no relatório de inspeção que se limitou a realizar consultas no site do DETRAN/MG e constatar autuações de trânsito.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não há prova nos autos de que tais multas tenham sido pagas, uma vez que não encontram-se nos autos ordens de pagamentos, não ficou esclarecido se houve a interposição de recurso, ou ainda se tais multas foram cometidas ou não em favor do interesse público.

Sendo assim, por não haver nos autos a comprovação de que houve lesão ao erário, na esteira do posicionamento do Ministério Público e do Órgão Técnico, voto no sentido de dar provimento ao recurso também neste ponto.

---

[2] Votaram, no mesmo sentido, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

[3] Art. 19 – O descumprimento do disposto nesta instrução importará na aplicação de multa ao representante legal do órgão ou entidade, e/ou ordenador de despesas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 33/94, sem prejuízo de medidas legais requeridas ao Ministério Público.

[4] Parecer do Ministério Público de Contas: [...]

1. Deveras, a condenação impugnada se baseou apenas em provas obtidas por consulta ao site do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG.

2. Não há evidências nos autos de que as multas tenham sido pagas (ordens de pagamento), não consta informação sobre eventual interposição de recurso administrativo, nem mesmo há discriminação do fato gerador (natureza da infração e data).

3. Entendemos que a precária materialidade das provas constantes do feito dificulta sobremaneira o exercício do contraditório pelo responsável.

4. Assim, uma vez inexistente nos autos prova documental apta a demonstrar a efetiva lesão ao erário, qual seja, a manutenção das multas de trânsito, com o trânsito em julgado do auto de infração, e o consequente pagamento pelo Município, não há razão para manter a imputação de débito ao responsável.

Entendemos, pois, que o acórdão recorrido deve ser reformado para cancelar a obrigação de o responsável ressarcir valores relativos a multas de trânsito aplicadas a veículos de propriedade do Município de São João Evangelista.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2167860

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro de Queiroz Braga , Prefeito do Município de São João Evangelista época, para reformar a decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 19/11/2015, nos autos de nº 702.511, Processo Administrativo, e reformar, por conseguinte, a determinação de ressarcimento ao erário municipal.

Cumpridas as medidas legais aplicáveis à espécie, arquivem-se os autos, com fundamento no inciso I do art. 176 do RITCMG.

* * * * *

ahw/mrs

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2167860